

Manifestação Conjunta CECADep/NUDEM/NUCIDH nº 01/2022

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2022

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis

Roberto Katumi Oda
Assunto: Parecer acerca do Projeto de Lei nº 18.318/2021

Cumprimentando-o respeitosamente, em nome do *Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento* (CECADEP), do *Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres* (NUDEM) e do *Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos* (NUCIDH), todos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, para compartilhar o parecer que segue.

No dia 16 de dezembro de 2021, o NUDEM recebeu ofício expedido pelo gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, o vereador Roberto Katumi Oda, solicitando parecer desta instituição a respeito do Projeto de Lei n.º 18.318/21.

Trata-se, portanto, aqui de resposta ao requerimento, na forma de manifestação conjunta.

O PL em debate, com tramitação na Câmara Municipal de Florianópolis, pretende vedar a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na capital catarinense.

Adianta-se que o CECADep, o NUDEM e o NUCIDH manifestam-se, no mérito, contrariamente à proposição legislativa, não havendo objeções quanto aos aspectos formais.

De início, é imperioso destacar o quão grave e preocupante é a violência doméstica e familiar enquanto problema social em nosso país, não sendo diferente na cidade de Florianópolis – que registrou 2.901 vítimas somente em 2021¹. Medidas de prevenção e combate possuem fundamental importância nesse contexto e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina está comprometida diariamente com essa luta e com a defesa dos direitos das mulheres. Nesse sentido, é preciso enaltecer a iniciativa

¹ Conforme noticiado pelo portal ND mais. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/florianopolis-e-a-cidade-catarinense-com-mais-casos-de-violencia-do-mestica-em-2021/>. Acesso em 3.2.2022.

do Parlamento Municipal em discutir e propor soluções para esse grave e urgente tema. No entanto, a presente proposição legislativa não parece ser uma medida adequada para contribuir para a solução ou mitigação desse grave problema, conforme argumentos a seguir expostos.

Para sustentar a posição, a análise é feita sob três argumentos centrais: a) a extrapolação dos efeitos da condenação; b) os prejuízos à ressocialização; c) a ausência de dados ou de avaliação de impacto.

Extrapolação dos efeitos penais da condenação

É sabido que uma vez condenada criminalmente qualquer pessoa poderá ter decretada contra si efeitos para além do cumprimento da pena *stricto sensu*. O próprio Código Penal já prevê em seu art. 92, inc. I, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para quem tiver sido condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos crimes com violação de dever para com a Administração Pública, ou superior a 4 anos nos demais crimes.

O PL nº 18.318/2021, portanto, pretende intensificar desproporcionalmente esses efeitos punitivos da condenação criminal. Segundo a proposição, afora a pena principal e a sanção acessória de perda do cargo público já previstas na lei penal, o condenado deveria ser punido adicionalmente com a proibição eterna de ocupar cargo público no Município.

É desproporcional a medida porque impõe uma *terceira punição* ao condenado. E essa punição se reveste de caráter perpétuo (não há previsão de restabelecimento do direito de ser nomeado a cargo público) e independe da gravidade do crime cometido, equiparando condenados por ameaça ou injúria àqueles condenados por estupro e homicídio. Além disso, essa sanção adicional viola com a proibição de *bis in idem* – ou seja, a proibição de se punir uma pessoa mais de uma vez pelos mesmos fatos.

Enfim, uma vez que a legislação penal já conta com instrumentos para punir o agressor, é dispensável e desproporcional intensificar a sanção acessória em nível municipal, sobretudo sem limitação temporal e sem distinguir crimes de gravidades diversas.

Prejuízos à ressocialização

Ademais, a proposta apresenta natureza eminentemente repressiva e segregacionista, tomando, portanto, um caminho reconhecidamente falho no combate às violências.

Vedar *a priori* a nomeação indistinta de condenados(as) pela Lei Maria da Penha ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da

proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia, e, caso seja mantida a redação original do PL, da vedação de penas com caráter perpétuo.

Com isso não se está a afirmar que não é pressuposto do(a) servidor(a) público(a) agir conforme o que se espera da moralidade administrativa, mas tão somente que a proposição acaba por ignorar a constatação de que investir em mais punição, apostando em medidas repressivas, acaba por fortalecer a marginalização e a seletividade. Afinal, não se estará vedando a nomeação de todos aqueles que praticaram violência doméstica contra a mulher, mas somente daqueles seletivamente capturados pelo sistema penal e condenados criminalmente. Na grande maioria, são pessoas já marginalizadas ou de classes sociais mais vulneráveis.

Não há nada que indique que essa sanção adicional de *restrição ao direito ao trabalho e ao acesso a cargo público* destinada aos condenados criminalmente seja capaz de reduzir a prática de violências contra mulheres. Mas, por outro lado, ela invariavelmente contribuirá para a dessocialização dos egressos do sistema penal, já marginalizados. Em outras palavras, ao restringir o direito ao trabalho, a medida proposta não contribui para a prevenção de delitos e vai de encontro com aquilo que se convencionou chamar de *ressocialização*.

Inclusive, a proposta legislativa conflita com a Lei Municipal n.º 10.545/2019, que *"institui a política municipal de incentivo à reinserção social de apenados e egressos do sistema prisional no âmbito do município de Florianópolis"*. Entre suas inúmeras disposições, a lei estabelece como objetivos a adoção de medidas de inserção dos egressos no mercado de trabalho (art. 4.º, III) e a conscientização das instituições públicas e privadas sobre a importância da inclusão produtiva dos egressos para a prevenção da reincidência (art. 4.º, VII). E entre seus instrumentos está a celebração de convênios entre o Município e órgãos da esfera estadual e federal para execução de serviços públicos pelos egressos. Como se vê, o PL n.º 18.318/2021 caminha na contramão da política municipal de incentivo à reinserção social de egressos ao intensificar os efeitos marginalizantes do sistema penal.

Ausência de dados ou de avaliação de impacto

Por fim, conforme já adiantado, há de se perguntar se o PL é capaz de contribuir para a prevenção e o combate da violência doméstica e familiar no município. Ou seja, se é de fato um potencial produtor de efeitos positivos e desejados na realidade ou se, pelo contrário, é de caráter simbólico (ou potencial produtor de efeitos negativos e indesejados).

No histórico de tramitação do PL n.º 18.318/2021 não foram apresentados dados e razões de nexo pelas quais a vedação à nomeação factualmente auxilia nessa importante luta.

Não há, com isso, nenhum indicativo de que a Proposta seja capaz de melhorar os índices de violência doméstica na capital. Inclusive, a título de exemplo contrário, o município de Valinhos-SP que tem uma lei similar desde maio de 2019², segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), não apenas não apresentou avanço como, no município, de 2020 a 2021, houve um aumento do número de denúncias e violações envolvendo a Lei Maria da Penha³.

Reitera-se que ao levantar esta ponderação não se está, nem de longe, a diminuir a violência doméstica e familiar como um gravíssimo problema social, digno de políticas públicas eficazes de combate e prevenção, mas apenas que devem ser encontrados os meios devidos e eficazes para isso.

Em resumo, a defesa e promoção dos direitos das mulheres, inclusive a redução de violências contra elas, não deve apostar preponderantemente em medidas de caráter repressivo.

Sugere-se, portanto, a elaboração de modesto estudo de impacto com o intuito de mensurar os possíveis efeitos da proposição, de forma a tentar responder, pelo menos, aos seguintes questionamentos:

- a) *Qual é o problema público a ser enfrentado?*
- b) *A proposta normativa ajuda a combatê-lo? Como?*
- c) *Quais são os reais objetivos do PL?*
- d) *Quais são as opções para alcançar esses objetivos? Como comparar as diferentes opções de soluções em termos de custos e benefícios?*
- e) *As alterações propostas foram baseadas em dados sobre a população condenada no município? Em caso positivo, citá-los.*
- f) *A proposição causará impactos econômicos e sociais? O principal: quem será afetado?*
- g) *As partes interessadas/afetadas foram ouvidas? Quais foram as suas contribuições?*

Sugestões de encaminhamentos

1) Opina-se pela não aprovação e pelo arquivamento do PL nº 18.318/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Florianópolis;

2) Ademais, o CECADep, o NUDEM e o NUCIDH encontram-se abertos a debater e construir outras propostas visando a prevenir e a reduzir a violência doméstica em Florianópolis. Inclusive, apenas exemplificativamente, sugerem outras medidas potencialmente mais eficazes, como: a destinação de viaturas e pessoal da guarda

² Lei Municipal 5.849/2019. Fonte: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/E296FBC0126FA7_lei-valinhos.pdf

³ Em 2020, foram 143 denúncias e 637 violações; enquanto em 2021, foram 152 denúncias e 641 violações. Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>.

municipal para rondas de proteção; mecanismos inteligentes e inovadores de denúncia; atendimentos em domicílio; investimento e mapeamento de zonas de perigo; implementação de novos serviços para acolhimento das mulheres em situação de violência, como casas de acolhimento provisório, auxílio-aluguel e benefício eventual, além da ampliação e reforma da atual casa-abrigo; investimento para ampliação e reforma do Centro de Referência Especializado; entre outros;

3) Subsidiariamente, para o caso de prosseguimento da tramitação do PL:

3.1) A elaboração de modesto estudo de impacto para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade da proposta;

3.2) A formulação de emenda modificativa para: (i) em respeito à proporcionalidade, limitar a vedação de nomeação apenas aos casos de condenação igual ou superior a 1 ano de pena privativa de liberdade, em simetria com o critério já previsto no art. 92, I, a, do Código Penal⁴; (ii) em respeito à vedação constitucional de sanções de caráter perpétuo, estabelecer um limite temporal à vedação de nomeação equivalente ao prazo de duração dos efeitos da reincidência (5 anos desde a extinção ou cumprimento da pena), na forma do art. 64, I, do Código Penal.

THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS
 Coordenador Científico do CECADep

ANNE TEIVE AURAS
 Coordenadora do NUDEM

ANA PAULA FISCHER
 Coordenadora do NUCIDH

IARA MARIA MACHADO LOPES
 Estagiária de pós-graduação do
 CECADep



⁴ Critério utilizado para condenados por abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, portanto, delitos que, em tese, pela natureza, revelam uma maior incompatibilidade do apenado para ocupar cargo ou função pública. Logo, deve ser o parâmetro mínimo a ser observado por eventual lei que pretenda limitar o acesso a cargos públicos por pessoas condenadas por crimes de natureza diversa, inclusive violência doméstica.

Ofício nº 02/2022-CECADEP/DPESC

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2022

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis
Roberto Katumi Oda

Assunto: Manifestação conjunta acerca do Projeto de Lei nº 18.318/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Florianópolis

Cumprimentando-o respeitosamente, em resposta ao Ofício n.38/21-DL/CT expedido em 14 de dezembro de 2021, analisamos a solicitação e informamos que segue anexa uma manifestação conjunta acerca do Projeto de Lei nº 18.318/2021, em nome do Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento (CECADEP), do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e do Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos (NUCIDH), todos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS
Coordenador Científico do CECADep